



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 139.937**

**Rio Branco-AC, 23/09/2024.**

**ASSUNTO:** Inspeção para análise do Contrato nº 11.2011.054-A, firmado entre o DEPASA e o Consórcio Correntão (M.S. M Industrial LTDA., MODELLE Construções e Comércio LTDA. e CZS Engenharia LTDA.), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura nos bairros Plácido de Castro e João Paulo, no município de Rio Branco. *Processo físico nº 21.201.2015-60.*

Trata-se de Inspeção para análise do **Contrato nº 11.2011.054-A** firmado entre o DEPASA e o Consórcio Correntão<sup>1</sup>, cujo objeto foi a contratação de serviços de engenharia, para execução de obras de infraestrutura nos bairros Plácido de Castro e João Paulo, no município de Rio Branco/AC.

O feito foi autuado em 23/11/2015, mesma data em que foi encaminhado à 5ª IGCE para instrução preliminar (fls. 04 e 05).

A Inspeção procedeu à diligência de documentos em três oportunidades, nas datas de 09/11/2015, 27/11/2015 e 24/04/2019 respectivamente (fls. 06/07; 08 e 116/117). As documentações apresentadas em resposta, inclusive por meio de arquivos de mídia, foram juntadas aos autos por meio da formação de anexos, segundo informam os expedientes às fls. 114 e 121 dos autos.

No Relatório Técnico Preliminar (fls. 123/134), finalizado em 21/02/2020, a área técnica informa a realização de vistoria *in loco*<sup>2</sup> nos dias 11, 12 e 13/02/2020, onde procedeu à medição do comprimento e largura das ruas abrangidas na obra contratada,

<sup>1</sup> Formado pelas empresas M.S. M Industrial LTDA., MODELLE Construções e Comércio LTDA. e CZS Engenharia LTDA.

<sup>2</sup> Em campo foram utilizados os desenhos técnicos do projeto, com a identificação das ruas em comparação com o terreno, além de imagens do Google Earth e equipamentos de medição (trena simples, trena analógica de roda).

\*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

calculou os serviços de revestimento do pavimento, bem como quantificou os elementos de drenagem e esgoto, concluindo pela **irregularidade na execução do Contrato nº 11.2011.054-A**, devido a ocorrência de possível **superfaturamento por quantidades**, no valor de **R\$ 560.957,75<sup>3</sup>**, conquanto identificou **pagamentos de serviços em quantidades superiores** ao que foi medido e calculado pela equipe de auditoria, notadamente nos serviços de pavimentação, drenagem e esgoto sanitário.

Após o lapso temporal em que a tramitação do feito foi suspensa, em razão da Pandemia de COVID-19<sup>4</sup>, foram citados para o contraditório os senhores **Felismar Mesquita Moreira, Edvaldo Soares de Magalhães, Gildo César Rocha Pinto e Marcos Lourenço Bezerra da Silva**, diretores-presidentes do DEPASA à época; e **Gustavo Menezes Mateus e Marcos Venício de Oliveira Holanda**, fiscais do Contrato<sup>5</sup>.

Às fls. 173/189 observa-se defesa subscrita pelo senhor Felismar Mesquita Moreira<sup>6</sup>. Às fls. 192/206 e 209/223 há manifestações de defesa apresentadas pelo senhor Gildo César Rocha Pinto<sup>7</sup>. Ainda às fls. 232/263 foi juntada a defesa intempestiva do senhor Edvaldo Soares de Magalhães, na data de 16/09/2021<sup>8</sup>.

O senhor **Marcos Lourenço Bezerra da Silva** e os **fiscais do Contrato não apresentaram defesa**, conforma atesta a Certidão de fl. 227.

No dia **29 de julho de 2024** o feito foi atribuído ao auditor para análise (fl. 265).

Acerca das questões preliminares suscitadas pelos senhores Felismar Mesquita Moreira e Gildo César Rocha Pinto<sup>9</sup>, quais sejam: o reconhecimento da contagem de prazo em dias úteis, nos termos contidos no Novo Código de Processo Civil; e, a prescrição quinquenal da multa e também da pretensão de devolução de valores por parte desta Corte de Contas – a instrução rechaçou a totalidade dos argumentos apresentados.

<sup>3</sup> Apuração sintetizada nos quadros à fl. 128 dos autos.

<sup>4</sup> Documentos às fls. 143/147.

<sup>5</sup> Fls. 148/152 e 159/160 (as citações ocorreram no curso do mês de maio do ano 2021).

<sup>6</sup> Juntada aos autos na data de 16/06/2021 - Fl. 190.

<sup>7</sup> Juntada aos autos na data de 30/06/2021 - Fl. 207.

<sup>8</sup> Fl. 264.

<sup>9</sup> Fls. 266/283 – finalizada em 30/07/2024.

\*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Para tanto, observou que a contagem dos prazos correu em conformidade ao disposto no artigo 65, da Lei Orgânica deste Tribunal, considerando-se a contagem dia a dia, entendimento já pacificado no âmbito desta Corte de Contas (*Acórdão nº 10.865/2018/Plenário; Rel. Cons. José Augusto Araújo de Faria, julgando em 16/08/2018*); e, apontou que não houve o implemento de condição para que a prescrição quinquenal ocorresse, conforme detalhamento ilustrado no quadro 01 à fl. 269<sup>10</sup>.

Adicionalmente, ressaltou a não ocorrência da prescrição intercorrente<sup>11</sup>.

A terceira preliminar ventilada, quanto à violação do direito constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal<sup>12</sup>, arguida pelo senhor Edvaldo Soares de Magalhães, também restou sem fundamento, tendo em vista que o gestor foi regularmente citado após a instrução preliminar da matéria, e ainda teve suas razões de justificativa recebidas pelo relator, após o prazo regulamentar.

Quanto ao mérito, a área técnica ratificou a irregularidade atinente ao **superfaturamento por quantidades**, cujo **dano** foi quantificado em **R\$ 560.957,75** (quinhentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), refutando os argumentos apresentados de forma genérica – alegações de ausência de dolo, má-fé, dano ao erário ou enriquecimento ilícito – bem como a intenção dos responsáveis em apresentar defesa superveniente sob a justificativa dos princípios da busca pela verdade real e da ampla defesa.

Sobre as argumentações adicionais, trazidas pelo senhor Edvaldo Soares de Magalhaes – questionando os trabalhos da área técnica e eximindo-se de responsabilidade sob a tese do princípio da segregação de funções– também foram rejeitadas pela instrução, considerando todo o processo da análise da matéria, inclusive com verificação *in loco*, dentro do prazo previsto em Contrato, além da respectiva delimitação das responsabilidades, por medições e pagamentos indevidos.

<sup>10</sup> Levando em conta o prazo e as causas de interrupção previstas no artigo 4º da Resolução TCEAC nº 126/2023.

<sup>11</sup> No momento da instrução conclusiva, estava projetada para a data de 16/09/2024, conforme Despacho à fl. 231.

<sup>12</sup> Artigo 5º, inciso LV da CF/1988.

\*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Assim, propôs a **condenação** dos senhores **Gildo César Rocha Pinto, Felismar Mesquita Moreira, Marcos Lourenço Bezerra da Silva e Edvaldo Soares de Magalhães** diretores-presidentes à época, e **Gustavo Menezes Mateus e Marcos Venício de Oliveira Holanda**, fiscais da obra, à devolução dos valores impugnados, consoantes suas responsabilidades na execução do Contrato nº 01.2012.001-A, acrescido de **multa acessória**, nos termos do contido no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993<sup>13</sup>.

O processo foi distribuído a este Procurador em 01/08/2024 (fl. 287).

Acerca das preliminares invocadas, observa-se que restou demonstrado pela área técnica a **não** ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como a regularidade na contagem dos prazos processuais, realizadas em consonância ao contido no artigo 65 da LCE nº 38/1993, além do atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito, segundo pontuou a DAFO, as defesas acostadas não foram aptas a desconstituir as falhas no poder de supervisão dos implicados, sendo observadas condutas com culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”, mostrando-se inoportuno que a esta altura ainda pleiteiem novas oportunidades de defesa sob a égide dos princípios da busca pela verdade real e da ampla defesa.

Ainda na seara das responsabilidades, ressalte-se que **todos os envolvidos são solidariamente responsáveis**, eis que contribuíram, dentro de suas respectivas funções, para a **execução do serviço a menor** do que foi acordado e pago.

Da mesma forma, mostra-se desarrazoado o pleito para que os apontamentos sejam reputados como ressalva, tendo em vista a **violação legal** apurada, conquanto o **DEPASA não atuou eficazmente no seu dever de fiscalização da obra, efetuando pagamentos por serviços não realizados**, produzindo **dano ao erário público** no montante de **R\$ 560.957,75**, no âmbito da execução do Contrato nº 11.2011.054-A, fato que demanda o respectivo ressarcimento por parte dos responsáveis.

Ante o exposto, este **MPC** opina:

<sup>13</sup> Relatório finalizado em 30/07/2024.

\*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

I. Pela **condenação** dos senhores **Gildo César Rocha Pinto, Felismar Mesquita Moreira, Marcos Lourenço Bezerra da Silva e Edvaldo Soares de Magalhães**, diretores-presidentes do DEPASA, à época, e, **Gustavo Menezes Mateus e Marcos Venício de Oliveira Holanda**, fiscais da obra sob análise, a devolverem, **solidariamente**, aos cofres da Autarquia, o montante de **R\$ 560.957,75** (quinhentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em razão dos pagamentos por **serviços não executados**, relacionados aos elementos de **pavimentação, drenagem e esgoto sanitário**, com fundamento nos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, acrescida de **multa acessória**, em proporção a ser fixada pelo Plenário, consoante autorização inserta nos artigos 54, *caput* e 88 da LCE nº 38/1993;

II. Pela **condenação** dos senhores **Gildo César Rocha Pinto, Felismar Mesquita Moreira, Marcos Lourenço Bezerra da Silva e Edvaldo Soares de Magalhães** diretores-presidentes do DEPASA à época, ao pagamento de **multa sanção**, dosada a critério do Plenário, nos termos da autorização inserta no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993, em razão das graves infringências às determinações da Lei Federal 8.666/1993, em especial aos artigos 6º e 7º, que dizem respeito ao planejamento e controle de obras, bem como aos artigos 77 e 78, que versam sobre a inexecução e rescisão dos contratos e, ainda, em virtude da realização de pagamentos por serviços não realizados, e;

III. Pela **comunicação** do apurado ao **Ministério Público do Estado do Acre**, para conhecimento e adoção das providências que entender adotar.

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

\*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.